



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

Sexta-feira • 10 de Março de 2023 • Ano XV • Nº 1530

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 08



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Enoc Souza Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Rua Dr Pirajá da Silva Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTKYNDKXODBBQJMWNDJDNZ

## **Licitações**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 473/2022**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2022 SRP**

**INTERESSADO:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na intermediação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota, com uso de cartões magnéticos, microprocessados ou chip ou outro sistema eletrônico que atenda todas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários para a frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Camamu-BA, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, através do sistema de registro de preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 2**

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**, designada pela Portaria nº 001 de 17 de janeiro de 2022, assistida pela Assessoria Jurídica, vem, responder ao questionamento formulado por Licitante:

#### **Questionamento:**

1) 8.7. Ampliar e disponibilizar Rede de Estabelecimentos credenciados, incluindo outras localidades, mediante solicitação do Município, condições para tal, no prazo médio de 40 (quarenta) dias do recebimento do referido pedido.

1.17. Sempre que houver interesse da Contratante, a Contratada deverá providenciar, às suas expensas, o credenciamento de um no desejado, atentando-se para os prazos listados no quadro a seguir:

10) Atender pedidos de cadastramento de novos estabelecimentos, independentemente de justificativa. 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

O item 8.7. do Termo de Referência diverge com o item 1.17. do adendo único do mesmo texto quanto ao prazo para cadastramento d credenciados. Neste sentido qual o prazo correto para o cadastramento de novos credenciados quando solicitado?

2) 1.46.10. O estabelecimento que executou o orçamento somente poderá emitir notas fiscais após a aprovação/atesto do serviço, pela C aprovação não pode ser feita por processo automático do sistema da Contratada, antes do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado devolução do veículo, registrada pelo sistema.

Considerando que a nota fiscal é fato gerador do imposto ou seja, sem ela não há como o estabelecimento contribuir corretamente gerada tão logo a Contratante tenha acesso ao serviço. Neste sentido, estamos corretos em nosso entendimento?

3) 2.4.1. Na ocorrência do descrito no item acima, quando exista estabelecimento no cidade/município, mas este não aceite o credenciam deverá providenciar o reparo/revisão de garantia na localidade mais próxima da unidade de lotação do

veículo/máquina/equipamento sendo que esse deslocamento será realizado em caminhão plataforma e às suas expensas, de forma mais célere possível, sendo utili (sic) estritamente necessário para que ocorra o deslocamento ( ida e volta ) e reparo/revisão de garantia.

Entendemos que os serviços de guincho (caminhão plataforma) deverão ser inclusos na Ordem de Serviço que a contratante encamin (sic) estabelecimento credenciado, sendo que o custo do mesmo ficará sobre responsabilidade da contratante. Desta maneira estamos cor entendimento?

**4) 10.** Não será exigida garantia da execução do contrato, mas o CONTRATANTE poderá reter 5% (cinco por cento) de cada montante a assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo CONTRATADO, retenção esta que será paga ao CON último pagamento devido, deduzida, se for o caso, das multas, indenizações e ressarcimentos.

10.1. A garantia prestada será restituída (e/ou liberada) após o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais e, quando em atualizada monetariamente, conforme dispõe o §4º do art. 56 da Lei 8.666/93.

15.7. A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

As cláusulas 10., 10.1. e 15.7. do ANEXO IV (MINUTA DO TERMO DE CONTRATO) se contradizem em relação a exigência de garan (sic) imperioso esclarecer: a cláusula 10. ou 10.1. e 15.7. trata-se de vicio editalício? Qual das cláusulas deve ser considerada no que tang (sic) garantia contratual??

#### **RESPOSTAAS AOS QUESTIONAMENTOS:**

Acerca dos questionamentos acima responde-se:

**Resposta a Questão 1.** O prazo de credenciamento deve ser de 10 (dez) dias corridos a partir da solicitação. A ampliação do prazo para 40 (quarenta) dias é extremamente extenso para a Administração, de modo que poderá causar danos ao erário, em razão da necessidade de manter-se um veículo e máquina quebrados até o transcurso do prazo para a Contratada. Ademais, caso seja necessário prazo maior, poderá a Contratada solicitar a prorrogação do prazo.

**Resposta a Questão 2.** Sim. Está correto o entendimento. As notas fiscais devem ser emitidas tão logo sejam realizados os serviços ou adquiridas as peças.

**Resposta a Questão 3.** Sim. Está correto o entendimento.

**Resposta a Questão 4.** A matéria foi objeto de pedido de impugnação apresentado pela mesma licitante. Não há exigência de apresentação de garantia de execução contratual. Entretanto, caso a conduta da licitante seja

apurada no curso do contrato poderá ser retido o percentual para pagamento de multas e/ou ressarcimentos, conforme for o caso sempre se obedecendo o devido processo legal e o contraditório.

Especificamente quanto a impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA **acerca da redação da Cláusula Décima** e que pede a exclusão da expressão que diz que "**o CONTRATANTE poderá reter 5% (cinco por cento) de cada montante a pagar, para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo CONTRATADO**", a mesma foi julgada improcedente.

A Cláusula Décima visa proteger a Administração da conduta deliberada do Contratado no descumprimento das cláusulas contratuais, em circunstâncias em que seja possível a aplicação de multa e ressarcimentos dos danos sofridos pela Administração. É portando uma medida acauteladora e obedece às disposições de regramentos federais, usados por analogia.

A Lei nº. 8.666/93 prevê a possibilidade de retenção do pagamento na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular. A retenção se dará até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração.

Tal hipótese encontra-se prevista no artigo 79, inciso I, cumulado com o artigo 80, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93:

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

**Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:**  
**(...)**

**IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.**

O artigo 87 da Lei nº. 8.666/1993 ainda prevê que, na hipótese de multa aplicada ao particular em valores que superem a garantia de execução de contrato inicialmente prestada, será glosada dos pagamentos devidos ao contratado a respectiva diferença:

**Art. 87. (...)**

**§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.**

Em âmbito normativo infra legal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 5, de 26 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, em que se destaca:

*Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá reter:*

*I - a garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e*

*II - os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.*

*Art. 66. O órgão ou entidade poderá ainda:*

*I - nos casos de obrigação de pagamento de multa pela contratada, reter a garantia prestada a ser executada conforme legislação que rege a matéria; e*

*II - nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei n.º 8.666, de 1993, reter os eventuais créditos existentes em favor da contratada decorrentes do contrato.*

*Parágrafo único. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;*

Como visto, extrai-se que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 05/2017 não inova ou contraria a Lei nº. 8.666/1993, mas tão somente ratifica que (i) a glosa somente poderá ocorrer em caso de rescisão e inadimplemento contratual, (ii) poderá coexistir com as sanções administrativas, inclusive para complementar eventual multa aplicada, e (iii) para efetivação das retenções, deve-se sempre observar o devido processo legal.

Com relação a este último ponto, antes que se proceda à glosa de quaisquer valores, a Administração Pública deverá sempre garantir ao

contratado o direito de defesa, ou seja, a oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que possam eventualmente questionar a validade das retenções intentadas.

Assim, a produção de um ato administrativo apto a afetar o interesse privado depende da observância do devido procedimento legal, composto, dentre outros, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Essa garantia ao contraditório e ampla defesa é uma disposição que consta da Cláusula Décima Quinta do Contrato, no item 15.6. que diz que "As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes".

No caso de aplicação de sanções administrativas, taxativamente enumeradas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, ao particular é assegurado o direito de formular "Defesa Prévia", no prazo de 05 (cinco) dias úteis (ou 10 (dez) dias corridos, a depender da sanção), e caso efetivamente aplicada, recorrer administrativamente, conforme estatuído pelo art. 109 da Lei:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

§ 3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Apesar da Lei nº. 8.666/1993 ser omissa acerca do procedimento a ser adotado para a efetivação da glosa, a Administração Pública Federal deverá seguir o rito estabelecido pela Lei nº. 9.784/1999, que rege os processos administrativos federais, enquanto os demais entes federados deverão seguir as normas correspondentes que dispõem sobre o processo administrativo.

Assim, em observância ao devido processo legal, a Administração Pública Federal que intente glosar valores devidos ao particular deverá seguir o rito abaixo:

*Instauração - Notificação da Contratada para apresentação de Defesa Administrativa (Capítulo IV da Lei nº. 9.784/1999);*

*Defesa Administrativa a ser apresentada pela Contratada (Capítulos II e IX da Lei nº. 9.784/1999);*

*Instrução - realização de diligências, perícias, pareceres, dentre outros, se necessário (Capítulo X da Lei nº. 9.784/1999);*

*Julgamento (Capítulos XI e XII da Lei nº. 9.784/1999);*

*Recurso Administrativo (Capítulo XV da Lei nº. 9.784/1999).*

No Município não pode ser diferente.

Considerada a regra prevista no Edital e no Contrato que as retenções de multas e ressarcimentos devam-se ocorrer sempre precedidas do devido processo legal e contraditório, não há o que ser modificado na Cláusula Décima.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico [www.camamu.ba.gov.br](http://www.camamu.ba.gov.br), bem como no sítio [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Camamu, 10 de março de 2023

**SAYONARA CRUZ MENDES PASSOS**

Pregoeira Oficial

Portaria nº 003, 12/01/2023